

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 016.307/2015-1

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de João Lisboa/MA

Responsável: Francisco Alves de Holanda (047.110.503-10)

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (00.378.257/0001-81)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO PEJA/2004 E DO PNAE/2004. CITAÇÃO. REVELIA. TRANSCURSO DE MAIS DE DEZ ANOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO.

## RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução peça 15, cujas conclusões foram acolhidas de modo uniforme no âmbito da Secex/MA e pelo Ministério Público.

*“1. Cuida-se de tomada de contas especial (TCE) aberta em virtude de impugnação parcial de despesas efetuadas pelo Município de João Lisboa (MA) com recursos que, no exercício de 2004, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) lhe transferira para execução dos objetivos do Programa de Educação de Jovens e Adultos (Peja) e do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae).”*

### HISTÓRICO

*2. As cifras que a União repassou alcançaram R\$ 400.000,00 sob o Peja/2004 e R\$ 262.449,00 sob o Pnae/2004, de acordo com quadro de ordens bancárias, valores e datas constante da peça 1, p.5, 9-11 e 43-47.*

*3. Instado administrativamente a manifestar-se (peça 1, p. 119-121, 127-129, 149-155, 257 e 261-267), o responsável não logrou elidir/ilidir a situação irregular.*

*4. A seu turno, o sucessor na chefia do Executivo comunal, Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes (CPF 266.513.601-59), forneceu ao FNDE cópia de medidas judiciais e/ou extrajudiciais (peça 1, p. 51-93) adotadas contra o antecessor, em ordem a demonstrar oportuno agir sob as vestes de novo mandatário.*

*5. Em razão dessas condutas, exclusivamente o sucedido teve nome e CPF inscritos em ‘diversos responsáveis’ (peça 1, p.33).*

*6. Os pronunciamentos da SFCI/CGU e da autoridade ministerial, louvando-se no relatório de TCE 251/2014 (peça 1, p. 275-287), vogaram no sentido da irregularidade das contas (peça 1, p. 301-307).*

*7. No orbe da Secex-MA, e sob aquiescência do diretor técnico (peça 6) à instrução inicial (peça 5), expediu-se o ofício 1808/2016 (peça 7), o qual, consoante AR de 1.º/8/2016 (peças 8 e 9), foi entregue no endereço (rua 13 de Maio, número 378, Centro, João Lisboa, Maranhão, CEP 65922-000) que, ainda nos correntes dias, é dado como ativo para o citando na agenda do e-TCU (peça 12).*

8. *A despeito da regular comunicação, até hoje, exaurido o tempus que se lhe assinara, o ex-prefeito nenhuma reação defensiva esboçou.*

### **EXAME TÉCNICO**

9. *Antes de mais nada, observa-se que o feito reúne plenas condições de continuar rumo à uma decisão de mérito: a) a uma, porque a citação, nos moldes dos arts. 3.º, III, 4.º, II, e 8.º usque 12 da Resolução TCU 170/2004, é válida e inatacável ; b) a duas, porque o livre marchar da TCE – haja vista superar a alçada R\$ 75.000,00 (tanto que o débito atualizado monetariamente atinge, de acordo com a peça 13, R\$ 112.598,32), inexistindo também comprovação de recolhimento do débito, de ausência de dano e de transcurso de mais de dez anos entre a primeira notificação do responsável pelo FNDE (peça 1, p. 119-121 e 127-257) – não sofre qualquer empuxo ou efeito obstrutor das regras insculpidas nos arts. 6.º, 7.º e 19 da Resolução 71/2012/TCU.*

10. *Cumprido, noutro quadrante, a lembrança de que, a fundamentar a instauração e o desenvolvimento do processo, dando-lhe plausibilidade técnico-jurídica e, ao mesmo tempo, embasando debitum que com os gravames de lei alcança na atualidade R\$ 217.108,26 (peça 14), há o seguinte elenco de iliceidades (peça 1, p.7-9 e 11):*

*I) quanto ao Programa de Educação de Jovens e Adultos (Peja):*

*a) o gasto com pagamento de professores excedeu o limite de 50% estabelecido pela Resolução 17, de 22 de abril de 2004 (item 7.5.1 da informação 298/2014-FNDE);*

*b) não se especificaram os ‘materiais de consumo’ adquiridos, em contrariedade à Resolução 17, de 22 de abril de 2004 (item 7.5.2 da informação 298/2014-FNDE);*

*II) referente ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), registrou-se, segundo consta da prestação de contas submetida ao Conselho de Alimentação Escolar (CAE), atendimento a menor em 50 dias para creches (item 12.5 da informação 298/2014-FNDE).*

11. *Como se viu, o responsável, apesar de validamente citado, não compareceu aos autos no prazo legal, abstendo-se assim de deduzir alegações de defesa como de saldar a dívida que se lhe irrogara, situação que o leva à condição de revel, para todos os efeitos, e permite, a lume dos arts. 12, § 3.º, da Lei 8.443/1992 e 202, § 8.º, do RITCU, imprimir normal andamento ao processo.*

12. *No entanto, e não obstante haja o ex-chefe do Executivo desrespeitado os mais mezinhas e elementares deveres de quem administra verbas federais, ensejando as iliceidades acima descritas, e tampouco haja demonstrado uma mínima que fosse tentativa de justificá-las perante a Corte de Contas da União, faz-se incabível qualquer das modalidades de multa preconizadas nas normas de regência. É que, in casu, por injunção dos parâmetros delineados no acórdão 1.441/2016-Plenário, sobrevém a necessidade de reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do TCU, visto como as irregularidades retrogradam a 2004, ao passo que a interrupção desse fenômeno extintivo só aconteceu em junho de 2016 (mais de dez anos, portanto, depois de as constatar o ente descentralizador), quando da prolação de despacho que ordenou a angularização processual (peça 6).*

13. *Derradeiramente, e em homenagem ao que ordena a Decisão Normativa TCU 35/2000 tanto quanto o art. 202, § 2.º, do Regimento Interno, não se distingue, por qualquer angulação objetiva ou subjetiva, boa-fé do ex-mandatário. Além disso, flagra-se nos autos realidade que, subsumindo-se a uma ou mais das fattispecies inscritas no art. 16, III, da Lei Orgânica do TCU, implica, desde logo, à mingua de qualquer excludente de culpabilidade, o julgamento definitivo das contas, à luz dos arts. 3.º da Decisão Normativa TCU 35/2000 e 202, § 6.º, do RITCU.*

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

14. *Ex positis, sugere-se:*

I) *declarar, com fulcro nos arts. 12, § 3.º, da Lei 8.443/1992 e 202, § 8.º, do Regimento Interno, a revelia de Francisco Alves de Holanda (CPF 047.110.503-10);*

II) *com fundamento nos arts. 1.º, I, e 16, III, 'c', e 19, caput, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 1.º, I, e 209, III, e 210, caput, do Regimento Interno do TCU, bem como no que se consignou na seção exame técnico desta instrução e na anexa matriz de responsabilização, julgar irregulares as contas de Francisco Alves de Holanda (CPF 047.110.503-10), condenando-o a recolher ao caixa do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) as importâncias que abaixo se especificam, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora do dia de cada ocorrência até a data de efetiva quitação, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas:*

| <i>data</i> | <i>valor (R\$)</i> |
|-------------|--------------------|
| 20/5/2004   | 3.105,90           |
| 20/5/2004   | 14.053,00          |
| 20/5/2004   | 3.387,52           |
| 8/6/2004    | 26.770,83          |
| 29/10/2004  | 742,50             |
| 26/11/2004  | 742,50             |
| 30/12/2004  | 5.750,00           |

III) *decretar, em virtude do decurso do prazo decenal de prescrição da pretensão punitiva, a inaplicabilidade em desfavor do responsável de sanção administrativo-monetária – autônoma (LOTUCU, arts. 19, parágrafo único, e 58; RITCU, art. 268) ou proporcional ao quantum debeatur (LOTUCU, arts. 19, caput, e 57; RITCU, arts. 210, caput, e 267) – relativamente aos achados que viciam as contas sob exame;*

IV) *assinar o prazo de 15 (quinze) dias para que se comprove o recolhimento do débito aos cofres do FNDE, com supedâneo no art. 23, III, 'a', da LOTUCU e no art. 214, III, 'a', do RITCU;*

V) *autorizar, desde agora, nos termos dos arts. 28, II, da Lei Orgânica e 219, II, do Regimento Interno, a cobrança judicial da dívida por intermédio do Ministério Público junto ao TCU, caso não haja atendimento à notificação;*

VI) *encaminhar cópia da deliberação a ser proferida, acompanhada do relatório e do voto que a orientarem, sem embargo dos elementos probatórios considerados essenciais, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, ex vi do art. 16, § 3.º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7.º, do Regimento Interno do TCU.”*

É o relatório.